



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

CASA DE TORRES GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

Tribunal de Contas Processo n.º TC 1301969-7

Esta Comissão de **JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI** da Casa Torres Galvão recebeu para apreciação o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco processo n. TC 1301969-7 que dispõe sobre as contas do exercício ano de 2012 do prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque.

Após estudos e análise dos autos, verificou-se que o ordenador de despesas foi devidamente notificado de todo o procedimento legal e das decisões proferidas. Concluimos que o parecer prévio proferido pelo digníssimo Relator que julgou **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2012 está perfeito. Desta forma esta Comissão de justiça e redação de lei acompanha o voto do Relator clamando pela sua aprovação.

Desta forma, emitimos parecer favorável, acompanhando o voto dos digníssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco solicitando dos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor que julgou **APROVADA COM RESSALVAS** as Contas do Exercício do ano de 2012 do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque

Eis o parecer do Relator.

Plenário Adolfo Pereira, 10 de agosto de 2021


ITAMAR DAS MONTANHAS
Presidente

APROVADO
10/08/21

Diretor Legislativo


EVANY FRANCISCO DE LIMA (VAN VAN DA JAGUARANA)
Relator


IRMÃ IOLANDA
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

CASA DE TORRES GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer Tribunal de contas Processo n.º TC 1301969-7

Esta Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo n. TC 1301969-7 que dispõe sobre as contas do exercício ano de **2012** do prefeito **Yves Ribeiro de Albuquerque**.

Após estudos dos autos e verificando que o Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque foi notificado pelo Egrégio Tribunal de Contas no tempo que transcorreu naquela Corte sobre todas as fases do Processo e que no prazo legal juntou sua defesa. Concluimos que o parecer prévio exarado pelo digníssimo Relator que julgou **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas do ordenador de despesas relativas ao **exercício financeiro de 2012** não precisa de modificações ou alterações. Desta forma **esta Comissão de finanças resolve acompanhar o voto do Relator concluindo pela aprovação do parecer prévio em seu inteiro teor.**

Desta forma, acompanhamos o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco clamando aos ilustres Vereadores e Vereadoras pela aprovação do mesmo em seu inteiro teor que julgou **APROVADA COM RESSALVAS** as Contas do Exercício do ano de 2012 do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque

Eis o parecer do Relator.

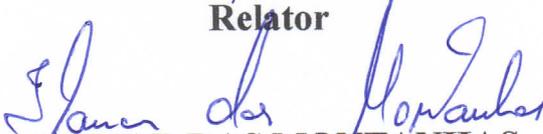
Plenário Adolfo Pereira, 10 de agosto de 2021


IRMÃ IOLANDA
Presidenta

APROVADO

Diretor Legislativo


EUDES JOSÉ DAVI DE FARIAS SILVA
Relator


ITAMAR DAS MONTANHAS
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

CASA DE TORRES GALVÃO

RESOLUÇÃO Nº 762/2021

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, em especial o que dispõe o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica Municipal, atendendo às determinações Constitucionais, promulga a presente de Resolução:

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque e contem outras providências, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA – DELIBEROU

Considerando o teor do Artigo 31 parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal;

Considerando que os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela aprovação das prestações de contas municipais processos n.ºs 0610044-2 de 2005; 0710002-4 de 2006; 0810055-0 de 2007; 0910050-7 de 2008; 1002426-8 de 2009; 1103950-4 de 2010; 1202595-1 de 2011 e 1301969-7 de 2012 foram aprovados por dois terços dos Vereadores deste Poder Legislativo e unanimidade dos Vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 10 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, ex-Prefeito Municipal de Paulista, relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 mantendo-se o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos das prestações de contas n.ºs 0610044-2 de 2005; 0710002-4 de 2006; 0810055-0 de 2007; 0910050-7 de 2008; 1002426-8 de 2009; 1103950-4 de 2010; 1202595-1 de 2011 e 1301969-7 de 2012.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 11 de agosto de 2021

**EDSON DE ARAÚJO PINTO
PRESIDENTE**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1301969-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA
(EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
INTERESSADO: SR. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO F. PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº
29.754
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas e as Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, descumprindo o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
CONSIDERANDO que a extrapolação do limite das despesas com pessoal foi da ordem de 1,28% e ocorreu devido a uma queda na arrecadação das receitas oriundas de royalties do petróleo, por força de uma decisão judicial;
CONSIDERANDO que se tratou de situação transitória, normalizada no quadrimestre seguinte (1º quadrimestre de 2013);
CONSIDERANDO que foram integralmente recolhidas as contribuições dos segurados ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência;
CONSIDERANDO o repasse *parcial* da contribuição patronal ao RGPS e ao RPPS, deixando de ser recolhidos 2,83% e 0,02% dos montantes devidos, respectivamente;
CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os demais limites legais e constitucionais exigíveis;
CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes apontadas pela auditoria não têm o condão de macular a presente prestação de contas, mas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,
Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de abril de 2014,
EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal do Paulista a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;

APROVADO
10/08/14
Diretor Legislativo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Seguir o que demanda a legislação na elaboração e publicação do RAG pelo Fundo Municipal de Saúde;
- Cumprir o limite da despesa total com pessoal, conforme determina o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Prestar informações previstas na transparência da gestão fiscal;
- Realizar as audiências públicas para avaliação das metas fiscais;
- Disponibilizar na internet todas as informações, seguindo as exigências da Lei de Acesso à Informação;
- Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência, em sua integralidade e tempestividade.

Finalmente, determinar:

1. Que, nos termos da Constituição Federal, artigo 71, inciso XI, combinado com o artigo 75, sejam enviadas cópias desta deliberação e do item 7 do Relatório de Auditoria à Secretaria da Receita Federal do Brasil para medidas cabíveis;

2. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de maio de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ALAS/ML

APROVADO
10 / 08 / 2014
Diretor Legislativo